



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ATOrd 0100743-75.2019.5.01.0009**  
RECLAMANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES  
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

## I. RELATÓRIO

**LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES** ajuizou ação trabalhista, em 11/07/2019, em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, também qualificado, dizendo ter sido contratado em 30/09/2015, como *life planner*, e dispensado em 19/03/2019, quando percebia salário calculado com base nas comissões sobre vendas de seguros, no valor médio mensal de R\$ 20.000,00. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, além do pagamento de verbas rescisórias, horas extras, dentre outros pedidos.

Inconciliados.

A ré apresentou contestação escrita, refutando o mérito consoante razões de sua defesa.

Inicial e defesa, com documentos.

Colhida a prova oral, mediante depoimento pessoal do reclamante e do preposto da reclamada.

Sem mais provas, encerrada a instrução.

Razões finais convertidas em memoriais escritos, apresentados por ambas as partes. Inconciliados.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Argui a ré a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de comprovação do recolhimento de valores do INSS de todo o período contratual.

Todavia, não há pedido, neste sentido, formulado pelo autor no rol da inicial. Na verdade, o autor requer a comprovação dos recolhimentos ao INSS, referentes às parcelas eventualmente deferidas na condenação, nos termos da competência prevista, no art. 114, VIII, da CRFB/88, para a execução das contribuições previdenciárias, além de seus acréscimos legais, decorrentes das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

**Rejeito a preliminar.**

### **INDEFERIMENTO DA INICIAL**

Requer a ré o indeferimento da inicial, alegando a ausência de liquidação dos valores dos pedidos efetuados pelo autor, em desacordo ao art. 840, § 1º, da CLT.

Todavia, no rol de pedidos, consta a estimativa dos valores atribuídos pela reclamante a cada uma de suas pretensões, em atenção aos critérios dos arts. 291 a 293, do CPC, não se cogitando, na hipótese, o descumprimento dos requisitos da petição inicial, no âmbito do processo do trabalho.

**Rejeito a preliminar.**

### **VÍNCULO DE EMPREGO**

O reclamante sustenta a prestação de serviços, no período de 30/09/2015 a 19/03/2019, sem a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

A ré juntou aos autos, no documento de ID e2088ca, o contrato de franquia celebrado no dia 24/11/2015 entre a empresa constituída pelo autor, SOARES CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI, e a reclamada. Com este ajuste, a demandada cedeu à empresa do reclamante o direito de uso da marca PRUDENTIAL, bem como de seu sistema de negócio e *know-how*, em conformidade às normas e padrões estabelecidos pela franqueadora e seus manuais de franquia, para o exercício da atividade de comercialização de seguros, na forma do art. 2º, da Lei 8.955 /94, então vigente.

Em seu depoimento, o reclamante observou que só constituiu a pessoa jurídica acima indicada, tendo em vista o ajuste celebrado perante a ré, sendo-lhe exigida a criação da referida empresa como condição para o

desenvolvimento de serviços. Neste sentido, narrou “que recebeu a circular da franquia; que recebeu um material ‘seja franqueado’; que assinou o pré-contrato de franquia; que o pré-contrato foi assinado como pessoa física e durou de 2 a 3 meses, então precisou abrir uma empresa SUSEP, tudo custeado pela ré e fez o contrato de franquia; que assinou o contrato de franquia com seu CNPJ; que melhor explicando, tirou a SUSEP para abrir seu CNPJ; que a necessidade da abertura de empresa e SUSEP constavam no contrato de pré-franquia;”.

Diante das circunstâncias narradas nos autos, percebe-se que a ré promove a terceirização de sua atividade-fim, relativa à comercialização de seguros, a outras pessoas jurídicas constituídas por profissionais liberais, que se tornam diretamente responsáveis pelo desenvolvimento dos referidos serviços, mediante a celebração de contratos de franquia.

O C. STF reconheceu a legalidade desta prática, ao examinar a matéria em sede de repercussão geral e fixar entendimento no Tema 725, decidindo que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Do mesmo modo, ao julgar a ADPF 324, o C. STF declarou a licitude da terceirização de atividade-fim, apresentando vários fundamentos para a compatibilidade entre tal prática e os princípios constitucionais, como se vê, *in verbis*:

“DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

(...)

7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.”.

(STF – ADPF 324/DF – Rel. Min. Roberto Barroso – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Julgamento: 30/08 /2018 – Publicação: 06/09/2019)

Diante da possibilidade de constituição de diversas espécies de relação de trabalho que não se restringem à modalidade empregatícia regida pela CLT, não há falar em ilegalidade do contrato de franquia firmado entre a empresa do autor e a reclamada, afastando-se o reconhecimento do vínculo empregatício na situação dos autos.

Em julgamento recente sobre caso concreto semelhante ao dos autos, o C. TST declarou a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego na hipótese de celebração de contrato de franquia entre a empresa ré e outras pessoas jurídicas para executar a atividade-fim da franqueadora, nos seguintes termos:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que " 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212 /1993 ". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a

aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização". V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

(TST – RR 0001976-42.2015.5.02.0032 – Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos – Órgão Julgador: 4ª Turma – Julgamento: 02/08/2022 – Publicação: 05/08/2022)

**Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e de pagamento de todas as verbas postuladas na petição inicial.**

### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Presume-se a validade da declaração firmada pelo obreiro, no documento de ID nº 9f9a73c – Pág. 2, não afastada por outras provas em contrário, sendo suficiente para a concessão da gratuidade da justiça (art. 790, § 3º, da CLT, alterado por força da Lei nº 13.467/2017). **Defiro o benefício.**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante dos termos da recente decisão proferida pelo C. STF, no âmbito do julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, e do deferimento da gratuidade de

justiça à parte autora, **afasto a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona do réu, em que pese a sucumbência na ação.**

### **III. DISPOSITIVO**

Posto isso, garantida a gratuidade de justiça ao autor, rejeito as preliminares de incompetência absoluta e indeferimento da inicial, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES** em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, conforme fundamentação supra.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 1026, § 2º, e 80 do Novo Código de Processo Civil. Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas de R\$ 17.933,87, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 896.693,55 (art. 789, I, da CLT), pelo reclamante (art. 789, § 1º, da CLT), dispensadas de recolhimento.

Intimem-se.

**TACIELA CYLLENO**

**Juíza do Trabalho**

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de junho de 2023.

**TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA**

Juíza do Trabalho Titular